



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/09/2023 17:55:12.847 - MESA

PL n.4723/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Delegada Ione)

Altera o art. 241-D, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 241-D, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso, à criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, de material que contém cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo, com o fim de induzir criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§2º - Aplica-se a pena em dobro quando a vítima for criança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CD230925233500



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica que toda criança deverá estar protegida de ações que possam prejudicar seu desenvolvimento. No entanto, a realidade de transgressão a esse direito atinge uma parcela significativa de crianças, que têm seu cotidiano permeado por variadas formas de violência.

Neste sentido, o presente projeto de lei visa alterar o Art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/1990, estendendo sua aplicabilidade aos adolescentes menores de 16 anos.

O artigo 241-D tem por objetivo censurar o assédio à criança como ato preparatório dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor. Esse crime visa à punição de quem alicia, assedia, instiga ou constrange criança com o fim de com ela praticar qualquer ato sexual.

O agente que facilitar ou induzir o acesso de criança ao material contendo cena pornográfica ou de sexo explícito com a finalidade de com ela realizar atos libidinosos, será punido com a pena prevista neste tipo penal. Por exemplo, se determinado indivíduo enviar fotos pornográficas ou de sexo explícito a alguma criança durante uma conversa num “chat” em sala de bate-bapo na internet, ou em aplicativos de mensagens, visando à prática de atos sexuais com ela deverá ser responsabilizado pela prática do delito em questão.

O criminoso responderá também pela prática da mesma infração penal, quando assediar criança com o fim de induzi-la a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita, não sendo necessário que a criança efetivamente se exiba desta forma. Basta, apenas, que ocorra o mero assédio. Se o ato sexual vier a se concretizar com a criança, o crime será o de estupro (artigo 213 do Código Penal) ou atentado violento ao pudor (artigo 214 do Código Penal) e não o delito em análise.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É imperioso enfatizar que o artigo 241-D do Estatuto merece uma crítica, pois o pedófilo somente será punido se praticar o assédio contra criança, pessoa com até 12 anos de idade incompletos. Logo, pela atual legislação, se o agente perpetrar quaisquer das condutas de assédio supramencionadas contra adolescentes, não haverá qualquer punição. Tal omissão insere uma lacuna inadmissível, na medida em que os adolescentes foram explicitamente excluídos da tutela penal estatal, objeto da presente proposição.

Vale ressaltar que os novos ilícitos penais introduzidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são imprescindíveis para a punição dos atos de violência contra crianças e adolescentes, os quais, até então não eram passíveis de penalização no Brasil.

Por fim, propomos o aumento de pena, de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, passando para 02 (dois) a 04 (anos), com o fim de evitar uma possível substituição da pena do condenado.

Pela relevância do tema, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de setembro de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE / MG

